



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033661-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CAFAC - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, são agravados EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA e RONAN MARIA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37020

Agravo de instrumento nº 2033661-62.2025.8.26.0000

Agravante: Cafac - Sociedade de Fomento Comercial Ltda.

Agravado: Expresso Nova Santo André Ltda e outro

Comarca: Santo André

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de cumprimento provisório de sentença - Decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores, até o trânsito em julgado dos embargos à execução - Insurgência - Levantamento condicionado à prestação de caução (art. 520, IV, do CPC) - Pendência de agravo em recurso especial que não justifica, por si só, a dispensa da caução, nos termos do artigo 521, parágrafo único, do CPC, quando houver risco de dano de difícil ou incerta reparação - Valor elevado a ser levantado e ausência de elementos concretos que afastem o risco de irreversibilidade - Segurança jurídica que impõe a necessidade de garantia idônea e suficiente para resguardar o executado - Levantamento de valores, nos termos do que foi decidido nesta Corte, no Acórdão do julgamento dos embargos à execução (1028757-81.2017.8.26.0554), mediante caução idônea e suficiente, a critério do Meritíssimo Juízo de primeiro grau - Recurso parcialmente provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 1.144 dos autos de origem proferida nos seguintes termos: “Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, uma vez que se trata de valor controvertido, que já se encontra garantida a execução e que será levantado com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 10028757-81.2017.8.26.0554. Em que pese a ausência de efeito suspensivo ao recurso especial, fato é que a execução se encontra garantida, de modo que, por cautela, o levantamento da quantia depositada em Juízo será realizado apenas com o trânsito em julgado dos embargos à execução. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Aduz a recorrente que ajuizou a execução oito anos atrás por elevado débito, que em 2015 era no valor de R\$ 4.366.472,91. Há quantia penhorada de R\$ 3.822.928,68, obtida mediante desconsideração da personalidade jurídica e só se deferiu levantamento de R\$ 2.539.400,30 (fls. 932/933 e 937), considerado incontroverso pelos executados. Não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução. Resta ser levantado o valor de R\$ 1.283.528,38. O Recurso Especial não tem efeito suspensivo.

Foi deferido em parte efeito ativo para admitir o levantamento de valores, mediante caução idônea e suficiente, a critério do Juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 520, IV, do CPC.

Em contraminuta (fls. 217-222) o agravado postulou a manutenção da decisão recorrida, ressaltando a ausência de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, pendente Recurso Especial, cujo resultado

pode interferir diretamente no valor do débito.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de incidente provisório de cumprimento de sentença no qual o Juízo de piso indeferiu o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, uma vez que se trata de valor controvertido, que já se encontra garantida a execução e que será levantado com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 10028757-81.2017.8.26.0554.

Com efeito, dispõe o artigo 520 do Diploma Processual Civil que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, guardadas suas peculiaridades.

Ora, a regra é que a execução provisória siga seu regular andamento, assim como a execução de sentença definitiva. Não há na lei qualquer ressalva quanto atribuir efeito suspensivo se relevante a matéria questionada em recursos desprovidos de referido efeito, como o recurso especial e extraordinário, ainda que a questão reverta totalmente a decisão ou resulte em inexistência de título executivo.

O art. 520, IV, do CPC, é expresso:

“O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...)

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos” (g.n).

Em outras palavras, no cumprimento provisório, a prestação de caução figura, em regra, como exigência ao levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado (artigo 520, inciso IV, CPC).

A jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça:

“A lei adjetiva civil, não obstante permita o cumprimento provisório da sentença, estabelece que “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos” (inciso IV do art. 520 do CPC/2015)” (AgInt nos EDcl no TP 2.189/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado

em 04/05/2020, DJe 08/05/2020).

“No cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, o levantamento de depósito em dinheiro que possa resultar grave dano ao executado, depende de caução suficiente e idônea. Se é certo que a caução poderá ser dispensada, não menos correto é que a sua exigência poderá ser mantida quando da dispensa resulte manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Caso em que o contexto fático revelou tratar-se de condenação de valor alto - mais de R\$ 200.000,00 – e a própria parte requerente afirmou não ter condições financeiras de prestar caução, revelando o perigo da irreversibilidade em caso de levantamento de valores e posterior necessidade de devolução” (AgInt na TutPrv no AREsp 1418801/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020).

Anote-se que, no caso concreto, a dispensa da caução, além de contrariar a norma processual, criaria um risco desnecessário ao agravado, podendo tornar irreversível a situação caso a decisão exequenda seja reformada. O artigo 521, parágrafo único, do CPC, determina que a caução deve ser mantida sempre que sua dispensa puder resultar em grave dano de difícil ou incerta reparação, exatamente o que ocorre no presente caso. Assim, mesmo diante da pendência do agravo em recurso especial, o levantamento dos valores somente pode ocorrer mediante a prestação de caução idônea e suficiente, em conformidade com os artigos 520, inciso IV, e 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENDÊNCIA DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 521, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Nos termos do art. 521, III, do CPC/2015, encontrando-se a causa na pendência do agravo do art. 1.042, poderá ser dispensada a caução prevista no inciso IV do art. 520 do mesmo diploma legal. 3. “Se é certo que a caução poderá ser dispensada, não menos correto é que a sua exigência poderá ser mantida quando da dispensa resulte manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação” (AgInt na TutPrv no AREsp 1.418.801/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.078.231/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse vértice, admite-se o levantamento de valores, nos termos do que foi decidido nesta Corte, no Acórdão do julgamento dos embargos à execução (1028757-81.2017.8.26.0554), mediante caução idônea e suficiente, a critério do Meritíssimo Juízo de primeiro grau, nos exatos termos do artigo 520, inciso IV, e 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com observação.

MENDES PEREIRA
Relator